

Bruxelas, 26 de abril de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0103(COD)**

**8163/21
ADD 1**

**PECHE 122
CODEC 581**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	23 de abril de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 198 final - ANEXO
Assunto:	ANEXOS da proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central e que altera o Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 198 final - ANEXO.

Anexo: COM(2021) 198 final - ANEXO

Bruxelas, 23.4.2021
COM(2021) 198 final

ANNEXES 1 to 3

ANEXOS

da

proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

**que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das
Pescas do Pacífico Ocidental e Central e que altera o Regulamento (CE) n.º 520/2007 do
Conselho**

ANEXO I

Medidas de atenuação ligadas às aves

Quadro 1: Medidas de atenuação

Coluna A	Coluna B
Calagem lateral com uma cortina espanta-aves e estralhos lastrados ¹	Cabo de galhardetes ²
Calagem noturna com iluminação mínima do convés	Isco tingido de azul
Cabo de galhardetes	Lança-linha para calagem profunda
Estralhos lastrados	Gestão das descargas de resíduos de peixe
Dispositivos de proteção dos anzóis ³	

Especificações

1. Cabos de galhardetes (a sul de 25° Sul)

1a) Para navios de comprimento total ≥ 35 m

i. Utilizar pelo menos um cabo de galhardetes. Sempre que possível, os navios são incentivados a utilizar um segundo cabo de galhardetes em períodos de grandes concentrações ou grande atividade das aves; ambos os cabos de galhardetes devem ser utilizados simultaneamente, um de cada lado da linha que está a ser calada. Se forem utilizados dois cabos de galhardetes, os anzóis iscados devem ser colocados na zona delimitada por esses dois cabos.

ii. Deve ser utilizado um cabo com galhardetes longos e curtos. Os galhardetes devem ser de cor viva, e estar misturados longos com curtos.

a. Os galhardetes longos devem ser dispostos a intervalos não superiores a 5 m e devem ser presos ao cabo com destorcedores que os impeçam de se enrolarem à volta do cabo. Devem ser suficientemente compridos para atingir a superfície do mar em condições de calmaria.

b. Os galhardetes curtos (com mais de 1 m de comprimento) devem ser dispostos a intervalos não superiores a 1 m.

iii. Os navios devem colocar o cabo de galhardetes de forma a atingir a extensão aérea desejada, no mínimo de 100 m. Para isso, o cabo de galhardetes deve ter um comprimento mínimo de 200 m e estar preso a uma vara > 7 m acima da superfície do mar, o mais perto possível da popa.

¹ A aplicação da medida de calagem lateral com uma cortina espanta-aves e estralhos lastrados indicada na coluna A conta como aplicação de duas medidas de atenuação.

² A escolha da utilização de cabos de galhardetes a título de ambas as colunas, A e B, equivale à utilização simultânea de dois cabos de galhardetes (emparelhados)

³ Os dispositivos de proteção dos anzóis podem ser utilizados como medida isolada.

iv. Se os navios utilizarem apenas um cabo de galhardetes, este deve ser colocado a barlavento em relação aos iscos que estejam a ser afundados.

1b) Para navios de comprimento total < 35 m

i. Deve ser utilizado um único cabo de galhardetes longos e curtos ou apenas de galhardetes curtos.

ii. Os galhardetes devem ser de cor viva, longos e/ou curtos (mas com mais de 1 m de comprimento), e devem ser dispostos com os seguintes intervalos:

a. longos: intervalos não superiores a 5 m nos primeiros 75 m do cabo de galhardetes, b. curtos: intervalos não superiores a 1 m. iii. Os galhardetes longos devem ser presos ao cabo de modo a que não se possam enrolar à volta deste. Em condições de calmaria, todos os galhardetes longos devem atingir a superfície do mar. Os galhardetes podem ser modificados nos primeiros 15 m a fim de evitar o entrelaçamento.

iv. Os navios devem colocar o cabo de galhardetes de forma a atingir a extensão aérea mínima de 75 m. Para isso, o cabo de galhardetes deve estar preso a uma vara > 6 m acima da superfície do mar, o mais perto possível da popa. Deve ser criado um atrito suficiente para maximizar a extensão aérea e manter o cabo diretamente atrás do navio quando sopram ventos laterais. A melhor forma de evitar o entrelaçamento é deixar imersa uma secção longa de corda ou monofilamento.

v. Se forem utilizados dois cabos de galhardetes, devem ser colocados nos dois lados opostos da madre.

2. Cabos de galhardetes (a norte de 23° Norte)

2a) Galhardetes longos

i. Comprimento mínimo: 100 m. ii. Devem ser presos ao navio de modo a ficarem suspensos de um ponto situado no mínimo 5 m acima da superfície da água, na popa, a barlavento do ponto em que o estralho entra na água. iii. Devem ser presos de modo a que a extensão aérea seja mantida acima dos anzóis iscados que estão a ser afundados. iv. Os galhardetes devem ser dispostos a intervalos inferiores a 5 m, estar equipados com destorcedores, e devem ser suficientemente longos para chegarem tão perto da água quanto possível. v. Se forem utilizados dois cabos de galhardetes (emparelhados), devem ser colocados nos dois lados opostos da madre.

2b) Galhardetes curtos (para navios de comprimento total ≥ 24 m)

i. Devem ser presos ao navio de modo a ficarem suspensos de um ponto situado no mínimo 5 m acima da superfície da água, na popa, a barlavento do ponto em que o estralho entra na água. ii. Devem ser presos de modo a que a extensão aérea seja mantida acima dos anzóis iscados que estão a ser afundados. iii. Os galhardetes devem ser dispostos a intervalos inferiores a 1 m e ter no mínimo 30 cm de comprimento. iv. Se forem utilizados dois cabos de galhardetes (emparelhados), devem ser colocados nos dois lados opostos da madre.

2c) Galhardetes curtos (para navios de comprimento total < 24 m)

Este modo de conceber os cabos de galhardetes deve ser revisto, com base em dados científicos, no máximo três anos a contar do momento em que comece a ser utilizado. i. Devem ser presos ao navio de modo a ficarem suspensos de um ponto situado no mínimo 5 m acima da superfície da água, na popa, a barlavento do ponto em que o estralho entra na água. ii. Devem ser presos de modo a que a extensão aérea seja mantida acima dos anzóis iscados que estão a ser afundados. iii. Se forem utilizados galhardetes, é incentivado o uso dos destinados a ser dispostos a intervalos inferiores a 1 m e com no mínimo 30 cm de

comprimento. iv. Se forem utilizados dois cabos de galhardetes (emparelhados), devem ser colocados nos dois lados opostos da madre.

3. Calagem lateral com cortina espanta-aves e estralhos lastrados

i. A madre é calada a bombordo ou estibordo, o mais longe possível (pelo menos 1 m) da popa e, se for utilizado um lança-linha, este deve ser montado no mínimo 1 m à frente da popa. ii. Quando estão presentes aves marinhas, a arte deve garantir que a madre é calada com folga, para que os anzóis iscados permaneçam submersos. iii. A cortina espanta-aves deve ser utilizada da seguinte forma: • vara com pelo menos 3 m colocada atrás do lança-linha, • no mínimo três galhardetes principais presos aos 2 m cimeiros da haste, • diâmetro mínimo dos galhardetes principais de 20 mm, • presas à extremidade de cada galhardete, fitas suficientemente compridas para serem arrastadas na água (sem vento), com um diâmetro mínimo de 10 mm.

4. Calagem noturna

i. Nenhum lanço entre o amanhecer e o crepúsculo náuticos. ii. O crepúsculo e o amanhecer náuticos são definidos em conformidade com os quadros do Almanaque Náutico para a latitude, hora e data locais relevantes. iii. Iluminação do convés limitada ao mínimo. A iluminação mínima do convés não deve violar as normas mínimas de segurança e de navegação.

5. Estralhos lastrados

i. Devem ser respeitadas as seguintes especificações relativas à lastragem mínima:

- a) Um lastro com um peso igual ou superior a 40 g, a 50 cm ou menos do anzol; ou
- b) Lastro com peso igual ou superior a 45 g no total, fixado a 1 m ou menos do anzol; ou c) Lastro com peso igual ou superior a 60 g no total, fixado a 3,5 m ou menos do anzol; ou c) Lastro com peso igual ou superior a 98 g no total, fixado a 4 m ou menos do anzol.

6. Dispositivos de proteção dos anzóis

Os dispositivos de proteção dos anzóis cobrem a ponta e a barbeta dos anzóis iscados para prevenir ataques de aves marinhas durante a calagem da linha. Foram aprovados para utilização nas pescarias da WCPFC os seguintes dispositivos: 1. Cápsulas de anzol (Hookpods), um dispositivo com as seguintes características: a) cobre a ponta e a barbeta do anzol até que este atinja uma profundidade mínima de 10 m ou esteja submerso durante pelo menos dez minutos; b) cumpre as normas mínimas em vigor para a lastragem dos estralhos, especificadas no presente anexo; c) é concebido para ficar preso à arte de pesca, em vez de se soltar.

7. Gestão das descargas de resíduos de peixe

i. Não se fazem descargas de resíduos de peixe durante a calagem nem a alagem; ou ii. Os resíduos de peixe são descarregados estrategicamente, do lado do navio oposto àquele em que é realizada a calagem/alagem, a fim de incitar ativamente as aves a afastarem-se dos anzóis iscados.

8. Isco tingido de azul

i. Se se utilizar isco tingido de azul, o isco deve estar completamente descongelado quando for tingido. ii. O secretariado da comissão distribui uma paleta de cores-padrão. iii. Todos os iscos devem ser coloridos no tom da paleta.

9. Lança-linha para calagem profunda

i. O lança-linha deve ser colocado de modo a que os anzóis sejam calados a uma profundidade muito maior do que aconteceria se não fosse utilizado e a que a maioria dos anzóis atinja profundidades de pelo menos 100 m.

ANEXO II

Marcações e outras especificações técnicas dos navios de pesca

1. Os navios de pesca da União devem ostentar, de forma permanente e visível, o número de identificação da WCPFC (WIN) em língua inglesa:
 - (a) No casco ou na superestrutura do navio, a bombordo e estibordo. Os operadores podem instalar acessórios perpendicularmente ao costado ou à superestrutura do navio, desde que o ângulo de inclinação não comprometa a visibilidade da marca a partir de outro navio ou do ar;
 - (b) Num convés, exceto nos casos previstos no ponto 2 *infra*. Se a marca no convés for ocultada por um encerado ou outra cobertura temporária, também estes devem ostentar a marca. Estas marcas devem ser colocadas de través, com o topo dos números ou das letras orientados para a proa.
2. O WIN deve ser colocado:
 - (a) No ponto mais elevado possível acima da linha de água nos dois lados do costado, evitando-se partes do casco como a sacada da amura e a popa;
 - (b) De modo a que uma arte de pesca, quer esteja arrimada quer em utilização, não possa comprometer a visibilidade das marcas;
 - (c) De modo a que as marcas estejam afastadas de fluxos provenientes de embornais ou de descargas borda fora, incluindo das zonas onde possam ser danificadas ou descoloridas pelas capturas de determinados tipos de espécies;
 - (d) De modo a que não se estenda abaixo da linha de água.
3. Os navios sem convés não são obrigados a ostentar o WIN numa superfície horizontal. Contudo, os operadores são incentivados a instalar uma placa com o WIN de modo a que possa ser claramente visível do ar.
4. Os barcos, esquifes e embarcações transportados pelo navio para operações de pesca devem ostentar o mesmo WIN que o navio em causa.
5. O WIN deve ser apostado nos navios de pesca da União da seguinte forma:
 - (a) São utilizadas unicamente letras maiúsculas e números;
 - (b) A largura das letras e dos números é proporcional à sua altura;
 - (c) A altura (h) das letras e dos números é proporcional ao tamanho do navio e obedece às seguintes disposições:
 - (d) WIN a por no casco, na superestrutura e/ou nas superfícies inclinadas: o comprimento de fora a fora (LOA) do navio é indicado em metros (m); a altura das letras e dos números em metros (m) não pode ser inferior a: 1,0 m (para os navios de comprimento igual ou superior a 25 m), 0,8 m (para os navios de comprimento igual ou superior a 20 m, mas inferior a 25 m), 0,6 m (para os navios de comprimento igual ou superior a 15 m, mas inferior a 20 m), 0,4 m (para os navios de comprimento igual ou superior a 12 m, mas inferior a 15 m), 0,3 m (para os navios de comprimento igual ou superior a 5 m, mas inferior a 12 m), 0,1 m (para os navios de comprimento inferior a 5 m);
 - (e) WIN a por no convés: a altura não pode ser inferior a 0,3 m em todas as classes de navios de comprimento igual ou superior a 5 m;

- (f) O comprimento do hífen é igual a metade da altura das letras e dos números;
- (g) A espessura de todas as letras, números e hífenes é de um sexto da altura;
- (h) O espaço entre as letras e/ou os números não pode exceder um quarto da altura nem ser inferior a um sexto da altura;
- (i) O espaço entre letras adjacentes com lados inclinados não pode ser superior a um oitavo da altura nem inferior a um décimo da altura;
- (j) O WIN é pintado a branco sobre fundo preto ou a preto sobre fundo branco;
- (k) O fundo estende-se de modo a contornar o WIN com um bordo não inferior a um sexto da altura;
- (l) Todas as marcações devem ser feitas com tinta marítima de boa qualidade;
- (m) O WIN deve satisfazer os requisitos das presentes especificações em caso de utilização de substâncias retrorrefletoras ou geradoras de calor;
- (n) O WIN e o fundo devem estar sempre em bom estado.

ANEXO III

Normas mínimas aplicáveis aos comunicadores automáticos de localização (ALC) utilizados no sistema de monitorização de navios da WCPFC

1. O ALC comunica automática e independentemente de qualquer intervenção no navio os seguintes dados:

- i) identificador único estático do ALC,
- ii) posição geográfica (latitude e longitude) atual do navio,
- iii) data e hora (expressas em tempo universal coordenado, UTC) da fixação da posição do navio referida no ponto 1, alínea ii), *supra*.

2. Os dados referidos no ponto 1, alíneas ii) e iii), devem ser obtidos a partir de um sistema de localização por satélite.

3. Os ALC instalados nos navios de pesca devem estar aptos a transmitir, de hora em hora, os dados referidos no ponto 1.

4. Os dados referidos no ponto 1 devem ser recebidos pela comissão da WCPFC nos 90 minutos seguintes à sua produção pelo ALC, em condições normais de funcionamento.

5. Os ALC instalados nos navios de pesca devem ser protegidos de modo a preservar a segurança e a integridade dos dados referidos no ponto 1.

6. O armazenamento de informações no ALC deve ser seguro, protegido e integrado, em condições normais de funcionamento.

7. Ninguém, exceto a autoridade de controlo, deverá poder, na medida do razoável, alterar quaisquer dados dessa autoridade armazenados no ALC, incluindo a frequência da comunicação de posições a essa autoridade.

8. As funcionalidades incorporadas no ALC ou no suporte lógico do terminal com vista a facilitar a manutenção não devem permitir o acesso não autorizado a domínios do ALC que possam comprometer o funcionamento do VMS.

9. Os ALC devem ser instalados nos navios em conformidade com as especificações do fabricante e as normas aplicáveis a estes dispositivos.

10. Em condições normais de funcionamento da navegação por satélite, as posições derivadas dos dados transmitidos devem ter uma precisão da ordem de 100 metros quadrados, em distância média quadrática – DRMS (ou seja, 98 % das posições devem enquadrar-se neste valor).

11. O ALC e/ou o prestador de serviços de transmissão devem estar em condições de apoiar a capacidade de envio de dados para múltiplos destinos independentes.

12. O decodificador e o transmissor da navegação por satélite devem estar totalmente integrados e alojados no mesmo sistema físico, que deve ser inviolável.

13. O formato normalizado para a comunicação manual da posição em caso de anomalia ou avaria do ALC é o seguinte:

1 WIN

2 Nome do navio

3 Data: dd/mm/aa

4 Hora: formato de 24 horas HH:MM (UTC)

5 Latitude – DD-MM-SS (N/S)

6 Longitude – DDD-MM-SS (E/O)

7 Atividade (pesca/procura/trânsito/transbordo)